

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 00009845-95.2022.8.17.8017

Requerente: Clodoaldo Lima – OAB/PE nº 1355-A

Requerido: Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Triunfo/PE

Trata-se de Consulta formulada pelo Dr. Clodoaldo Lima – OAB/PE nº 1355-A, objetivando orientação legal para devidas providências diante da alegação de inexistência da certidão de nascimento do Sr. Inaldo Pereira Lima nos assentos do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Triunfo/PE.

De acordo documentação anexa aos autos, o Sr. Inaldo Pereira Lima, nasceu em 09 de abril de 1963 no Distrito de Iraguassú de Triunfo/PE, cuja Certidão data 25/06/1988, no livro a-05, fls. 134, termo 1869.

Considerando as informações prestadas pela responsável da serventia extrajudicial, Sra. Maria das Dôres Lopes Florentino, no Doc. de ID nº 1552532, em resposta ao Ofício nº 45/21-MM do Processo nº 0801864-88.2020.8.15.0311, observa-se que não ocorreu a prática de qualquer irregularidade por parte da registradora que venha a configurar falta disciplinar.

No caso concreto, deverá o interessado buscar as vias ordinárias para fins de obter um registro de nascimento tardio, porquanto, nada obstante tenha exibido um registro em seu nome, na serventia cujos dados nele constam não existe o Livro nem o respectivo Termo, o que inviabiliza a expedição de 2ª via.

Cumpra-se, publique-se, em seguida encerre-se este SEI.

Recife, drs.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR EXTRAJUDICIAL TJPE

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 29/03/2022, às 20:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1555377** e o código CRC **3BB8FCE9**.

Processo nº 0000279-52.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)
INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INSPECIONADO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Belém de Maria (75556)

DECISÃO

INSPEÇÃO REALIZADA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SEDE – BELÉM DE MARIA (CNS nº 07.555-6) – RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS PELO CARTÓRIO INSPECIONADO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**, em cumprimento à **Portaria nº 34/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 358115)**, publicada no DJe nº 60 em 26/03/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco **durante o trimestre de março a maio de 2021**, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 34/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais – Sede – Belém de Maria (**CNS nº 07.555-6**), os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia anexaram aos autos o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, pontuando que (**Doc. de Id nº 969827 – página 11**):

Não há sinais aparentes de irregularidades na serventia.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “*aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro*” (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Considerando o cumprimento das recomendações expedidas pela equipe de inspeção e, além disso, a inexistência de outras situações que necessitem ser remediadas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processo de inspeção**, com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco 1.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, archive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício .

Recife, 28/05/2022.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial

1 Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006):

“ **Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

§3º Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

Processo nº 0000710-86.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)

INSPEÇÃO: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSPECIONADO: TJPE - Serventia Registral - 1º Ofício - Garanhuns (150664)

DECISÃO

INSPEÇÃO REALIZADA NO 1º OFÍCIO REGISTRAL - GARANHUNS (CNS nº 15.066-4) – RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS PELO CARTÓRIO INSPECIONADO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**, em cumprimento à **Portaria nº60/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 556586)**, publicada no DJe nº 108 em 08/06/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco **durante o trimestre de junho a agosto de 2021**, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 60/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao 1º Ofício Registral - Garanhuns (**CNS nº 15.066-4**), os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida Serventia anexaram aos autos o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, pontuando o seguinte (**Doc. de Id nº 921401 – pág. 16**):

Com a conclusão dos trabalhos de inspeção, recomenda-se:

a) A notificação da serventia para que envie, no prazo de 10 (dez) dias:

Contrato de seguro das instalações contra incêndios, desabamentos, etc, em atendimento ao disposto no Art. 20, V, do Código de Normas,

Contrato de seguro de responsabilidade civil, em atendimento ao art. 210 do Código de Normas;

O Alvará de Funcionamento da Prefeitura, em atendimento ao Art. 20, III, do Código de Normas;

b) Considerando que a Serventia não respondeu a alguns quesitos do Formulário, recomenda-se que responda às seguintes perguntas, no prazo de 10 (dez) dias: “se a Serventia possui algum tipo de Software que bloqueia os acessos dos colaboradores a redes sociais, vídeos e músicas; se a serventia encontra-se em dia com os dados semestrais do Justiça Aberta-CNJ” (Provimento CNJ nº. 24/2012), bem como qual a situação atual da serventia (provida, vaga ou sub judice);

c) considerando que a serventia não vem cumprindo alguns dos dispositivos do Provimento nº. 08/2021 da GGJ/TJPE, recomenda-se sua notificação para que se observe tais artigos do dispositivo legal:

d) recomenda-se, por fim, a notificação do Diretor do Foro para cumprimento do Provimento nº. 02/2008 – CGJ/TJPE.

Notificada para cumprir com a recomendação expedida pela equipe de inspeção (**Doc. de Id nº 921440**), o 1º Ofício Registral - Garanhuns (CNS nº 15.066-4) juntou aos autos os documentos necessários (Doc. de Id nº 1271689).

Ato contínuo, a equipe de inspeção lavrou certidão atestando que o 1º Ofício Registral – Garanhuns cumpriu integralmente com anteriormente recomendado (**Doc. de Id nº 1445787**).

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “*aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro*” (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Considerando o cumprimento das recomendações expedidas pela equipe de inspeção e, além disso, a inexistência de outras situações que necessitem ser remediadas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processo de inspeção**, com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco 1.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício .